



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0134/2021-GPGMPC

PROCESSO: 01310/21 - TCE-RO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - ACÓRDÃO AC2-TC 00077/21,
REFERENTE AO PROCESSO N. 03175/20 - TCE-RO
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM**, em face do Acórdão AC2-TC 00077/21, proferido no Processo n. 03175/2020, que considerou ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade de reajustes, ao servidor Boris Alexander Gonçalves de Souza, bem como negou seu registro, nos seguintes termos:

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS EC N. 20/98. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DO ART. 3º DA EC N. 47/05. ATO CONSIDERADO ILEGAL E NEGADO REGISTRO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. Para que o servidor tenha direito à regra inativatória do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, é necessário que o ingresso no serviço público tenha ocorrido, sem solução de continuidade, em cargo efetivo antes da vigência da EC n. 20/1998.
2. O não preenchimento de requisitos para a concessão torna o ato ilegal e, conseqüentemente, impõe o retorno do servidor à ativa.
3. Não se exige que o servidor inativado restabeleça os valores recebidos a título de proventos, exceto se comprovada a sua má-fé, nos termos da Súmula 106 do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Boris Alexander Gonçalves de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor do servidor Boris Alexander Gonçalves de Souza, CPF n. 135.750.072-68, ocupante do cargo de Auditor, Classe C, Referência III, matrícula n. 144262, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 199/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2729, de 9.6.2020, posteriormente retificado por meio da Portaria n. 228/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.6.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2734, de 17.6.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID n. 971332);

II. Negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Determinar, via ofício, ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) e ao Controlador-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, adotem as seguintes providências, sob pena de incorrerem na multa prevista no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e responderem, em solidariedade, pelo dano ao erário daí decorrente:

a) Anular o Ato Concessor de Benefício Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, Portaria n. 199/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2020, publicado no D.O.M. edição n. 2729, de 9.6.2020, posteriormente retificado por meio da Portaria n. 228/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.6.2020, publicado no D.O.M. edição n. 2734, de 17.6.2020, que concedeu aposentadoria, com proventos integrais e paritários, ao servidor Boris Alexander Gonçalves de Souza, CPF n. 135.750.072-68;

b) Suspender imediatamente o pagamento dos proventos do servidor Boris Alexander Gonçalves de Souza, CPF n. 135.750.072-68, conforme dispõe o artigo 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

c) Convocar o servidor Boris Alexander Gonçalves de Souza, CPF n. 135.750.072-68, para retornar imediatamente à ativa e assumir suas atribuições funcionais, dando ciência da convocação ao Chefe do Poder Executivo;

d) Comunicar o Relator sobre a adoção das medidas indicadas nas letras “a”, “b” e “c” acima.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

(...)

Em suas razões recursais, o recorrente se insurge quanto ao critério estabelecido na decisão combatida para definir se o servidor tem direito à regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, qual seja, de que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998.

Alega que a exigência de tal pressuposto representa novo posicionamento, o qual diverge do entendimento anterior de que o termo “ingresso no serviço público” tem interpretação ampla, abarcando como serviço público a Administração Direta e Indireta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse passo, sustenta conflito entre decisões desta Corte de Contas, tendo em vista que já foram concedidas outras aposentadorias com entendimento de que o tempo de serviço público englobava o período trabalhado nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Assim, cita o processo n. 02894/2020 como caso análogo, no qual o Tribunal de Contas considerou legal a aposentadoria da servidora Elizia Rosas de Luna, que ingressou no serviço público da mesma forma que o servidor Boris Alexander Gonçalves de Souza, somente sendo investida em cargo efetivo em 2004.

Defende, ainda, que o novo posicionamento não pode retroagir para prejudicar, citando, para tanto, princípios constitucionais, os arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 951.533.

Além disso, faz menção ao relatório técnico constante dos autos n. 0607/2020, no qual o corpo técnico teria se manifestado pela não alteração e retificação do ato de concessão de aposentaria ali examinado, sugerindo a não aplicação do novo entendimento até decisão pelo Plenário para a publicidade do novo entendimento às autarquias previdenciárias.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão recorrida para que seja considerado legal o ato que concedeu aposentadoria ao servidor Boris Alexander Gonçalves de Souza, com proventos calculados com base na última remuneração e com paridade.

Na Certidão de fl. 17 (ID 1053562) foi atestada a tempestividade da irresignação, que foi interposta em 11.6.2021.

Em seguida, o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, ao realizar juízo de admissibilidade prévio, por meio da Decisão Monocrática n. 0105/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1056352), considerou satisfeitos os pressupostos para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a admissão do recurso e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O pedido de reexame encontra-se previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/1996, cujo parágrafo único estabelece que tal espécie recursal regula-se pelos artigos 31, 32 e 34-A do mesmo diploma legal, sendo a matéria também prevista nos artigos 78 e 90 a 93 do Regimento Interno dessa Corte de Contas (RITCERO).

Quanto à tempestividade, o Acórdão AC2-TC 00077/21 foi disponibilizado no DOE-TCE/RO n. 2360, de 28.5.2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil posterior à disponibilização, ou seja, dia 31.5.2021, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011.

O pedido de reexame foi protocolado em 11.6.2021, sob o n. 05294/21, portanto, impõe-se reconhecer a sua tempestividade, pois interposto dentro do prazo legalmente previsto, como atestado na Certidão de fl. 17.

Quanto aos demais requisitos, notadamente o cabimento e o interesse de agir, veem-se igualmente preenchidos.

Assim, na mesma senda do juízo de admissibilidade prévio, realizado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, constata-se a presença dos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, pelo que o presente recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DO MÉRITO RECURSAL

Cuidam os autos originários da apreciação, para fins de registro, da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade de reajustes, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da EC n. 47/2005.

A unidade técnica, em seu relatório inicial (ID 986261), entendeu que o interessado faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato encontra-se apto a registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0063-2021-GPYFM (ID 1015981), divergiu do posicionamento técnico por entender que o interessado não tem direito à regra de transição, porque ingressou no serviço público em cargo efetivo em 15.2.2000, portanto, após 16.12.1998, data limite fixada pela EC n. 47/2005.

O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em consonância com o MPC, apresentou proposta de decisão que, aprovada por unanimidade, culminou na prolação do Acórdão AC2-TC 00077/21, ora combatido

Ultrapassado o breve relato, passa-se a análise da matéria.

No caso em discussão, observa-se que o ponto controvertido dos presentes autos se refere ao pressuposto de ingresso no serviço público, contido no *caput* do artigo 3º da EC n. 47/2005.

O recorrente não só defende que o referido pressuposto deve ter interpretação ampla, abarcando como serviço público a Administração Direita e Indireta, como também alega que esse sempre foi o entendimento da Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De plano, entende-se que não procedem os argumentos apresentados pelo recorrente, conforme será melhor explicitado a seguir.

A propósito, sobre o ingresso no serviço público, merece transcrição excerto do percuciente parecer expedido pela Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo no processo principal, quando do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria, a qual expôs com detalhes a matéria, cujos fundamentos adoto para rechaçar as alegações recursais, *in verbis*:

Este *Parquet* dissente da unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório da aposentadoria do senhor Boris Alexandre Gonçalves de Souza, haja vista que o servidor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria com fundamento no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, posto que ingressou no serviço público em cargo efetivo em 15/02/2000, portanto após a data limite prevista no artigo 3º da EC 47/05, qual seja 16/12/1998.

O artigo 3º da EC 47 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que possua cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher):

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A admissão de serviço público contida no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, posto que tal regra aplica-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16/12/1998.

Assim, o servidor que passou a titularizar um cargo efetivo só terá jus à benesses da regra de transição prevista no art. 3º, da EC n.47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido é o entendimento do TCU e STF, respectivamente, *in verbis*:

Tribunal de Contas da União - TCU Sumário:

REPRESENTAÇÃO. CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGADA CONTROVÉRSIA ENTRE ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE CONTAS E ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA. QUESTÃO JÁ TRATADA, EM SEDE DE CONSULTA, PELO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O conceito de 'serviço público' trazido pelo art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, pelo inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pelo inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. Diverso é o conceito de 'serviço público' contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, uma vez que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas.

3. A Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009, está em consonância com o entendimento esposado por esta Corte de Contas pelos Acórdãos nº 2636/2008-TCU-Plenário e nº 2229/09-TCU-Plenário.

Supremo Tribunal Federal – STF

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. [RE 590.260, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-6-2009, P, DJE de 23-10-2009, Tema 139.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(...)

À guisa dessas manifestações, concluo que é *conditio sine qua non* para aplicação das regras de transição das EC n. 41/03 e 47/05 a posse em cargo efetivo até as datas limites estabelecidas (16/12/1998 e 31/12/2003), o que não se confirma no caso concreto.

Depreende dos autos que o servidor foi contratado pela Centrais Elétricas de Rondônia S/A, sob regime celetista, contribuiu para INSS no período de 06/5/1983 a 14/02/2000 (ID 971329, fls. 13), tendo ingressado em cargo efetivo do serviço público somente em 15/02/2000 (ID 971329, fls. 12).

Assim, o ingresso do servidor na Ceron/RO, sociedade de economia mista, ainda que anterior a 16/12/1998 não lhe assegura a aplicabilidade da regra de transição prevista no artigo 3º da EC 47/05.

(...)

Tampouco tem jus as regras de aposentadoria previstas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 e no art. 40, III, “a” e § 3º da Constituição Federal, com redação dada EC 20 e 41, posto que a despeito de ter sido admitido no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003; reunido o mínimo de 35 anos de serviço/contribuição; 20 de efetivo exercício no serviço público; 10 na carreira e 5 no cargo), consoante certidões e documentos exigidos pela IN n. 50/2017, não implementou a idade mínima de 60 anos, posto que nascido em 05/4/1963 contava com apenas 57 anos na data da sua aposentadoria (ID 971335, fls. 01).

Com efeito, é salutar compreender a interpretação dada ao art. 3º da EC n. 47/2005, especialmente no que concerne ao termo “serviço público”, insculpido em seu texto.

O Tribunal de Contas da União, conforme exposto acima, quando instado sobre tal questão, pacificou entendimento de que o termo “serviço público” contido no *caput* do artigo supracitado deve ser **restritivamente interpretado**, de modo que se aplique, tão somente, aos servidores que já compunham, **em caráter efetivo, os quadros da Administração Pública direta, autárquica e fundacional em 16.12.1998**.

O Acórdão n. 2229/2009 – TCU – Plenário caminha nesse sentido quando, em seu item 9.2, retoma os entendimentos anteriormente firmados:

9.2. informar ao consulente que – ao registrar que o conceito de “serviço público” contido no *caput* do art. 6º da Emenda Constitucional



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de forma restrita – o item 9.1.1 do Acórdão 2.636/2008-Plenário objetiva firmar que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas;

De bom alvitre assinalar, que essa Corte de Contas, quando provocada sobre tal contexto, adota comportamento interpretativo que se coaduna com aquele alicerçado pelo TCU, como se vê de caso levado à sua apreciação, nos autos do Processo n. 02834/18, cujo julgamento gerou o Acórdão n. AC1 – TC 01675/18, de lavra do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, que assim registra:

[...] *In casu*, como bem apontado pelo *Parquet* de Contas, não foram coligidos aos autos documentos suficientes para esclarecer a qual regime jurídico a servidora estava vinculada antes de seu ingresso no cargo em que ocorreu a aposentadoria em questão (Analista Judiciário).

Trata-se de ponto importante visto que, como já vem decidindo o Tribunal de Contas da União, nas regras de transição do artigo 6º da EC n. 41/2003 e 3º da EC n. 47/2005 tem-se adotado uma interpretação restritiva da expressão “serviço público”, entendendo-a como serviço público efetivo.

Diante da dúvida suscitada, adotei medida para o saneamento do presente feito. Nesse sentido, carreeu-se aos autos a documentação de ID=701071. Assim, restou esclarecido que a servidora foi nomeada para compor o quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, regime jurídico estatutário, com fundamento na Lei Complementar n. 01/1984, conforme se verifica no Decreto Estadual n. 3.751, de 12.5.1988, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.569, de 14.6.1988. Tem se, assim, que a interessada preenche a condição estabelecida no caput do artigo 6º da EC n. 41/2003.

Assim, cabe destacar que, diversamente do alegado pelo recorrente, a decisão combatida não representa mudança de entendimento do TCE/RO, afinal, como demonstrado no tópico precedente, há tempos a Corte vem decidindo que para o servidor ter direito à regra transição do art. 3º da EC n. 47/2005 é necessário que o ingresso no serviço público tenha ocorrido, sem solução de continuidade, em cargo efetivo antes da vigência da EC n. 20/1998.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No caso concreto, o interessado foi contratado pela Centrais Elétricas de Rondônia S/A, sob regime celetista, contribuiu para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no período de 6.5.1983 a 14.2.2000, tendo ingressado no serviço público em cargo efetivo somente em 15.2.2000, portanto, após 16.12.1998, data limite fixada pela EC n. 47/2005.

Quanto ao relatório técnico constante dos autos n. 0607/2020, no qual o corpo técnico teria sugerido a não aplicação do “novo entendimento” até decisão pelo Plenário, igualmente não procedem os argumentos traçados pelo recorrente, tendo em vista que, apesar de também versar sobre a interpretação dada as Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005, a discussão central ali travada é diferente da vertida nestes autos.

Para tanto, colaciona-se excertos do citado relatório técnico:

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva/conclusiva, conforme determinação de pág. 01 – ID898181.

2. Histórico do processo

2. O presente corpo técnico proferiu o Relatório Inicial de págs. 01/06 – ID874629, em seguida o excelentíssimo relator, por meio do Despacho à pág. 1 – ID898181, retornou os autos à Coordenadoria.

3. **O documento informa acerca do novo entendimento inaugurado pelo Estado de São Paulo - SP (Parecer nº 46/2017) e Tribunal de Contas do Paraná (Acórdão nº 1.603/19-Pleno), estabelecendo que, além do ingresso no serviço público no cargo efetivo, é com a criação RPPS antes da EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 o marco para verificar se o servidor tem direito à regra de transição.**

4. **Visando aferir a possibilidade de adoção da nova sistemática no âmbito do Estado de Rondônia, bem como no caso sub exame, passar-se-á a análise dos autos.** (Grifou-se).

Conforme sublinhado, observa-se que, diversamente do que ocorre nos presentes autos, o que se discute ali é a necessidade de criação do Regime



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Próprio de Previdência Social antes da EC n. 20/1998 ou EC n. 41/2003, para aferir se o servidor tem direito às regras de transição.

Tal discussão decorre, cabe ressaltar, do fato de que diversos entes federativos somente instituíram seus regimes próprios de previdência após as datas limites das regras de passagem, obrigando vários servidores de cargos efetivos a se filiarem inicialmente ao RGPS.

Por fim, quanto ao processo n. 02894/2020, apontado pelo recorrente como caso análogo, no qual essa Corte de Contas considerou legal o ato concessório de aposentadoria à Sra. Elizia Rosas de Luna, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003, extrai-se dos documentos de fls. 3 a 11 (ID 956595 daqueles autos) que a servidora ingressou no serviço público, com vínculo com a Prefeitura Municipal de Porto Velho, mediante “Contrato de Trabalho sob o Regime Estatutário” (*sic*), no período de 2.1.1997 a 31.12.2002 e 1.1.2003 a 4.7.2004, com contribuições ao INSS, tornando-se titular de cargo efetivo de Contador apenas em 5.7.2004, em decorrência de sua aprovação em concurso público.

Naquele caso, de fato, verificam-se indícios de inadequação da aposentadoria, na forma como concedida, provavelmente em razão da errônea menção a regime estatutário na certidão constante à fl. 8 do ID 956595 de referidos autos, visto que inexistente contrato de trabalho sob tal regime, tratando-se, a toda evidência, de contratação celetista.

De toda sorte, eventual erro de fato (*in judicando*) verificado em outro caso não tem o condão de obrigar a Corte de Contas a cometer o mesmo equívoco neste caso concreto.

Aliás, por se tratar a apreciação da legalidade de atos concessórios de aposentadoria de competência de natureza meramente registral, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, não fazendo coisa julgada material no âmbito da Corte de Contas, nada obsta que a matéria seja reapreciada até mesmo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ofício, mormente diante dos indícios de ocorrência de erro de fato sobre questão essencial para o registro do ato ali apreciado.

Não sendo este o escopo do presente trabalho, cabe aqui apenas sugerir que se incorpore ao dispositivo da decisão a ser proferida a comunicação do evento ao relator do Processo n. 02894/2020, para que tome conhecimento dos fatos relatados e delibere quanto à necessidade de reapreciação da matéria, caso entenda presente o aludido erro.¹

Ad argumentandum tantum, ainda que inexistente a falha aparentemente ocorrida naquele caso, trazido como paradigma pelo recorrente, tratar-se-ia de caso isolado, dissociado do entendimento prevalecente no âmbito dessa Corte de Contas, assim como no próprio Tribunal de Contas da União, não cabendo sua aplicação ao presente feito, por equivocada a solução ali vertida, como dito.

Portanto, sem maiores dificuldades, esta Procuradoria-Geral de Contas entende que as alegações recursais apresentadas pelo recorrente não se revelam aptas a modificar a decisão recorrida e, por consequência, esta não merece qualquer reparo.

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do presente recurso, pois preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se integralmente a decisão vergastada.

Sugere-se, ainda, que se dê ciência ao relator do Processo n. 02894/2020, para efeito de eventual reapreciação da matéria – observados o contraditório e a ampla defesa quanto ao ponto suscitado – sobre o possível erro de

¹ Tendo em vista que a decisão ali prolatada (Acórdão AC1-TC 00114/21) foi cientificada ao Ministério Público de Contas na data de 5.4.2020, exaurido se encontra o prazo para a interposição de embargos de declaração ou pedido de reexame, sendo possível, como dito, a reapreciação da matéria de ofício ou por provocação, tendo em vista que se trata de competência meramente registral da Corte de Contas, medida que pode ser materializada por meio de mera ciência do relator daquele feito, como pugnado ao final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fato ocorrido quanto à aferição da forma de ingresso da beneficiária do ato concessório de aposentadoria ali apreciado, tendo em vista a errônea menção a regime estatutário na certidão constante à fl. 8 do ID 956595, quando, ao que tudo indica, a investidura inicial se deu por meio de contrato celetista, com contribuição para o regime geral de previdência (INSS).

É o parecer.

Porto Velho, 28 de julho de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 28 de Julho de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS